



PARECER Nº 904/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.037397/2014-34
INTERESSADO: IRAN FERNANDES CARNEIRO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por IRAN FERNANDES CARNEIRO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1203388), Volume de Processo 2 (1203389) e Volume de Processo 3 (1203363), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 655592166.

2. O Auto de Infração nº 01479/2014/SPO (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/4/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 4.2, Capítulo 14 e item 17.4(a) da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Data: 06/08/2013

Descrição da ementa: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Histórico: Atendendo ao Despacho nº 137/2014/GOAG/SPO, foi solicitado o diário de bordo da aeronave PR-ERR, com a finalidade de checar o item 17.3 do BROA nº 77/GGAP/2014. Constata-se na página 000004 do diário de bordo Nº 12 do PR-ERR que, na data de 06 de Agosto de 2014, no decorrer do voo entre SBBV-SBBR, havia um co-piloto a bordo, o tripulante Guilherme Fernandes Molck (CANAC 130626), habilitado no LR55. Entretanto, observa-se que não foi preenchido o campo da apresentação, por parte dos tripulantes do Governo do Estado de Roraima.

A IAC 3151 preconiza quais os procedimentos para o preenchimento do Diário de Bordo, a saber:

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

CAPÍTULO 14 - CONTROLE DE HORAS DE JORNADA DOS TRIPULANTES

O registro de horas de jornada dos tripulantes deverá ser efetuado em consonância com as características técnicas e operacionais de cada operador e, ainda, em consonância com a Lei Nº 7.183, de 5 de abril de 1984, em vigor, sendo de plena responsabilidade do operador o cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA: preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z.

A Seção II da Lei 7.183, Lei do Aeronauta estipula quais são os limites da jornada de trabalho. O não preenchimento da Parte I do Diário de Bordo, por parte da tripulação da aeronave de matrícula PR-ERR, no dia 06 de Agosto de 2013, não permite que se calcule a jornada de trabalho da mesma neste dia.

Diante do exposto, o tripulante Iran Fernandes Carneiro (CANAC 359448) na qualidade de

3. No Relatório de Fiscalização nº 95/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 28/4/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, ao checar o BROA nº 77/GGAP/2014, constatou na página 4 do DB nº 12 da aeronave PR-ERR a ausência de preenchimento do campo de apresentação dos tripulantes.
4. A fiscalização juntou aos autos:
 - 4.1. Ofício nº 035/CM/COTA, de 9/4/2014 (fls. 3); e
 - 4.2. Página de 6/8/2013 do Diário de Bordo nº 12 da aeronave PR-ERR.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/9/2014 (fls. 8), o Autuado não apresentou defesa.
6. Em 10/5/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c artigo 4.2, Capítulo 14 e item 17.4(a) da IAC 3151 (fls. 14).
7. Notificado da convalidação em 28/10/2015 (fls. 20), o Interessado apresentou defesa em 27/11/2015 (fls. 21), na qual alega que o comandante da aeronave seria Guilherme Fernandes Molck, citando nomeação publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima, e que o comandante teria usado seu nome para o registro de planos de voo. Narra que o preenchimento do DB teria ficado incompleto naquela data pois dois pneus estouraram no pouso e os pilotos tiveram de esperar o CENIPA no local.
8. O Interessado trouxe aos autos Decreto nº 2280-P, de 29/8/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima (fls. 22).
9. Em 3/5/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - fls. 26 a 28.
10. Às fls. 29 a 30, dados pessoais de Iran Fernandes Carneiro.
11. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1503151).
12. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1852 (1956592) em 4/7/2018 (2047542), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 14/7/2018 (2038530).
13. Em suas razões, o Interessado alega que estaria não apto (suspense) para voos na data mencionada no Auto de Infração nº 01479/2014/SPO. Requer que a multa seja aplicada em desfavor da empresa pública do Estado de Roraima, para a qual trabalhava na época, invocando o Ofício 28/2018/GAB-ANAC (1478966), Despacho 18/2015/SPO/ANAC (SIGAD 00065.037310/2015-10), Auto de Infração nº 00636/2014 (SIGAD 00065.014469/2014-85) e Nota Técnica nº 8/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO (SIGAD 00065.034958/2016-15).
14. Tempestividade do recurso aferida em 17/9/2018 – Despacho ASJIN (2232896).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração (fls. 20), apresentando defesa (fls. 21). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2047542), apresentando o seu tempestivo recurso (2038530), conforme Despacho ASJIN (2232896).
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância

administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

19. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

20. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

21. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

22. Em seu item 4.2, a IAC 3151 dispunha sobre a a responsabilidade do preenchimento do DB:

IAC 3151

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

23. O Capítulo 14 era dedicado ao controle de horas de jornada dos tripulantes:

IAC 3151

CAPÍTULO 14 - CONTROLE DE HORAS DE JORNADA DOS TRIPULANTES

O registro de horas de jornada dos tripulantes deverá ser efetuado em consonância com as características técnicas e operacionais de cada operador e, ainda, em consonância com a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, em vigor, sendo de plena responsabilidade do operador o

cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

24. Já o Capítulo 17 da IAC 3151 oferecia instruções de preenchimento do DB:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

25. Conforme os autos, o Autuado deixou de preencher corretamente o DB da aeronave PR-ERR em 6/8/2013 ao deixar em branco o campo de apresentação de um dos tripulantes. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

26. Em defesa (fls. 21), o Interessado alega que o comandante da aeronave seria Guilherme Fernandes Molck, citando nomeação publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima, e que o comandante teria usado seu nome para o registro de planos de voo. Narra que o preenchimento do DB teria ficado incompleto naquela data pois dois pneus estouraram no pouso e os pilotos tiveram de esperar o CENIPA no local.

27. Em sede recursal (2038530), o Interessado alega que estaria não apto (suspensão) para voos na data mencionada no Auto de Infração nº 01479/2014/SPO. Requer que a multa seja aplicada em desfavor da empresa pública do Estado de Roraima, para a qual trabalhava na época, invocando o Ofício 28/2018/GAB-ANAC (1478966), Despacho 18/2015/SPO/ANAC (SIGAD 00065.037310/2015-10), Auto de Infração nº 00636/2014 (SIGAD 00065.014469/2014-85) e Nota Técnica nº 8/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO (SIGAD 00065.034958/2016-15).

28. Primeiramente, observa-se que o Interessado não apresenta provas ou evidências de que, de fato, não estivesse no comando da aeronave PR-ERR em 6/8/2013. Aponta-se ainda que consta no DB que o Comandante da operação foi Iran (CANAC 359448).

29. Com relação ao pedido de que a multa seja aplicada em desfavor de seu empregador, cumpre destacar que os documentos mencionados pelo Recorrente dizem respeito à autuação de gestores (pessoal de administração requerido para operações). Comandantes não se enquadram nesta categoria, conforme item 119.65 do RBAC 119:

RBAC 119

119.65 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 121

(a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado servindo nas seguintes posições ou posições equivalentes:

(1) Diretor ou Gerente de Segurança Operacional.

(2) Diretor ou Gerente de Operações.

(3) Piloto Chefe.

(4) Diretor ou Gerente de Manutenção.

(5) Inspetor Chefe.

(6) Gestor Responsável da Empresa de Transporte Aéreo [...]

30. Logo, o suposto precedente alegado para anulação da multa não guarda relação com o presente caso.

31. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 6/8/2013 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3236301), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

41. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época

dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/07/2019, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3231440** e o código CRC **5ECE289E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1043/2019

PROCESSO Nº 00066.037397/2014-34

INTERESSADO: Iran Fernandes Carneiro

Brasília, 22 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3231440), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **IRAN FERNANDES CARNEIRO**, por preencher de forma incompleta o registro em Diário de Bordo de voo realizado em 6/8/2013 com a aeronave PR-ERR, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 4.2, Capítulo 14 e item 17.4(a) da IAC 3151.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/07/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3236305** e o código CRC **F71B8AC7**.